

UMA BREVE ANÁLISE DOS TRIBUNAIS PENAIS INTERNACIONAIS AD HOC: VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL?

*A BRIEF ANALYSIS OF THE AD HOC INTERNATIONAL CRIMINAL COURTS:
VIOLATION OF THE NATURAL JUDGE PRINCIPLE?*

Karin Kelbert Turra¹

Marcelo Fernando Quiroga Obregón²

Resumo: O presente artigo tem por escopo a realização de uma análise dos Tribunais Criminais Internacionais *Ad Hoc* sob a ótica do Direito interno brasileiro, no que tange ao princípio do Juiz Natural. Assim, objetiva-se por meio deste estudo o desenvolvimento de uma abordagem histórica e jurídica acerca dos referidos tribunais, de modo a apresentar a perspectiva jurídico-política determinante para o surgimento das cortes temporárias mais importantes da história do Direito Internacional para que possa ser verificada a compatibilidade das mesmas com a garantia Constitucional brasileira do Juiz Natural. O trabalho em questão será desenvolvido a partir de estudos doutrinários e de legislações pertinentes ao tema, adotando-se a metodologia dialética para tanto. A base teórica dos referidos estudos será fundamentada, principalmente, nos posicionamentos dos autores Antonio Augusto Cançado Trindade e Celso Lafer.

Palavras-chave: Direito Internacional; Tribunais Ad-hoc; Princípio do Juiz Natural

Abstract: *The present article has as its scope the analysis of the International Ad Hoc Criminal Tribunals from the standpoint of the Brazilian domestic law, relating it to the principle of the “Natural Judge”. Considering this, the main point of this study is the establishment of a historical and legal approach under those International Criminal Tribunals, in a way to present the legal-political perspective that was determinative on the creation of the historical most important temporary tribunals for the International Law, aiming to verify its compatibility with the “Natural Judge” principle. This scientific paper will be held under doctrinaire studies and legal document related to these themes, and the methodology to be adopted will be the dialectical one. The theoretical basis of these studies will be based mainly under the positions of the authors Antonio Augusto Cançado Trindade and Celso Lafer.*

Key Words: *International Law; International Ad Hoc Criminal Tribunals; Natural Judge principle.*

¹ Estudante da graduação em Direito na Faculdade de Direito de Vitória. E-mail: karinturra@hotmail.com.

² Doutor em Direitos e Garantias Fundamentais na Faculdade de Direito de Vitória - FDV, Mestre em Direito Internacional e Comunitário pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Especialista em Política Internacional pela Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo, Graduado em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo, Coordenador Acadêmico do curso de especialização em Direito Marítimo e Portuário da Faculdade de Direito de Vitória - FDV -, Professor de Direito Internacional e Direito Marítimo e Portuário nos cursos de graduação e pós-graduação da Faculdade de Direito de Vitória - FDV. E-mail: mfbqobregon@yahoo.com.br

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO – 1 TRIBUNAIS PENAIIS INTERNACIONAIS *AD HOC* – 1.1 OS PRIMEIROS TRIBUNAIS PENAIIS INTERNACIONAIS: NUREMBERG E TÓQUIO – 1.2 TRIBUNAL CRIMINAL INTERNACIONAL PARA A ANTIGA IUGOSLÁVIA – 1.3 TRIBUNAL CRIMINAL INTERNACIONAL PARA A RUANDA – 2 A EFICÁCIA DOS TRIBUNAIS *AD HOC* – 3 O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO INTERNO BRASILEIRO E OS TRIBUNAIS *AD HOC* – CONSIDERAÇÕES FINAIS – REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

O presente artigo discutirá a compatibilidade dos Tribunais Internacionais *Ad hoc* com o princípio do Juiz Natural, vigente no Ordenamento Jurídico Brasileiro. A base teórica a partir da qual será feita análise da problemática apresentada será a de diplomas legais e posicionamentos doutrinários, em especial dos doutrinadores Antonio Augusto Cançado Trindade e Celso Lafer.

O primeiro ponto a ser abordado pelo trabalho será a origem histórica dos primeiros Tribunais Penais Internacionais *ad hoc*. Serão analisados os Tribunais de Nuremberg e Tóquio, de modo a explanar suas composições, objetivos e legislações pertinentes.

Em segundo lugar, se procederá à análise dos Tribunais *Ad Hoc* recém encerrados, da Ex-Yugoslávia e de Ruanda, para também verificar seu papel na responsabilização de responsáveis por graves crimes contra a humanidade.

Em seguida, será iniciada uma discussão acerca da efetividade dos referidos Tribunais, no âmbito internacional, em se tratando da sua atuação para coibir os crimes contra os Direitos Humanos praticados no contexto de guerras civis, regimes totalitários e outros conflitos armados.

Por fim, analisaremos o princípio do juiz natural sob a ótica da jurisdição brasileira, de modo a verificar se os Tribunais *ad hoc* seriam ou não compatíveis com o que dispõe a Constituição Brasileira e o posicionamento doutrinário dominante no país.

1 TRIBUNAIS PENAIIS INTERNACIONAIS *AD HOC*

1.1 OS PRIMEIROS TRIBUNAIS PENAIIS INTERNACIONAIS: NUREMBERG E TÓQUIO

Após o fim da Segunda Guerra Mundial, a comunidade internacional, sensibilizada pelas inúmeras atrocidades cometidas pelos Estados durante os quatro anos de duração desse conflito armado, decidiu por instituir a denominada Organização das Nações Unidas (ONU). Tal organismo internacional surgiu com o compromisso de manutenção e promoção da paz entre os países, motivado pelo sentimento comum de repulsa às drásticas consequências deixadas pela guerra.³ Assim, pode-se dizer que por meio da criação desse organismo, buscava-se reestabelecer a relação harmônica entre as nações, para que retornassem a um status de convivência pacífica.

Ainda no contexto do pós-guerra, foram criados durante esse período os primeiros Tribunais Penais Internacionais, o Tribunal de Nuremberg e o Tribunal de Tóquio, cujo objetivo principal era promover a responsabilização política da Alemanha e do Japão, mediante o julgamento destes pelos crimes de guerra cometidos. Àquela, por conta do extermínio em massa promovido por Hitler durante o domínio do nazismo, e este último pelas graves violações cometidas pelos japoneses durante o período do Império Nipônico.

No ano de 1943, os representantes dos países vitoriosos da guerra, estabeleceram, por meio da Declaração de Moscou, duas categorias de criminosos de guerra: pequenos e grandes criminosos. Os primeiros seriam punidos por autoridades nacionais, pelos crimes cometidos em localidades específicas, enquanto os segundos, pelo Tribunal de Nuremberg, por terem cometido crimes em localidades não específicas.⁴ Percebe-se, a partir do trecho apresentado, que a criação dos referidos tribunais se deu por iniciativa das grandes potências mundiais, vencedoras do recente conflito global entre as nações. Fato este a que posteriormente seria levantado questionamento acerca de sua validade.

Vale ressaltar que o fato dos juízes atuantes nos referidos tribunais, bem como os advogados atribuídos aos réus, terem sido escolhidos e impostos pelos países vencedores

³ ONU: A história da organização. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/conheca/historia/>>. Acesso em: 08 ago. 2018.

⁴ GONÇALVES, Joanisval Brito. Tribunal de Nuremberg 1945-1946: a gênese de uma nova ordem no direito internacional. 2. ed. rev. e ampliada. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 70.

foi muito questionado, à época, pelos países perdedores, que não reconheciam a legitimidade desses tribunais para processá-los e julgá-los.

Em primeiro de dezembro de 1946, a Assembleia Geral da ONU aprovou a Resolução nº 95, em que afirmava os princípios da Carta e as decisões do Tribunal de Nuremberg, e orientou seus estados membros para que codificassem “os crimes contra a paz e a segurança da humanidade” com base nesses princípios.⁵ Por meio dessa resolução foram, então, estipulados os delitos que seriam objeto de julgamento pelo Tribunal de Nuremberg, voltados para a responsabilização dos atos bárbaros praticados no contexto da Segunda Guerra Mundial.

Elitza Bachvarova explica que os processos de Nuremberg salientaram a questão da responsabilização individual na condução da política de estado como condição *sine qua non* para iniciar processos criminais contra atos burocraticamente organizados a mando dos governantes.⁶ Sobre este ponto, é interessante observar que não se buscou uma responsabilização das nações, como sujeitos de Direito Internacional, mas dos próprios indivíduos como responsáveis por seus atos, independentemente de sua nacionalidade, comprovando a intenção de reconciliação nacional entre os diversos países, ao promover o fim da impunidade de seus próprios nacionais.

Os principais pontos abordados no Estatuto do Tribunal de Nuremberg, que vigorou entre 1945 e 1946, foram os seguintes: as violações aos tratados e convenções de guerra e demais crimes de guerra; os crimes contra a humanidade, incluindo o assassinato, tortura, escravidão e extermínio de pessoas em função de raça, cor, política e credo; e a preparação e desencadeamento da guerra de agressão.⁷ Todos os delitos previstos pelo Estatuto foram lá incluídos por terem sido as principais práticas cometidas durante os conflitos armados, contra os quais a humanidade desejava evitar que se repetissem, diante de sua extrema gravidade.

Sobre o referido estatuto, Joanisval afirma que a Gênese do Novo Sistema Jurídico Internacional tinha naquela Carta um de seus textos basilares. Ali se previa a punição para delitos até então inconcebíveis e, portanto, não tipificados no sistema jurídico anterior à

⁵ KELLERMANN, Henry J. Settling Accounts — The Nuremberg Trial, Leo Baeck Institute Yearbook, 1997, p. 337.

⁶ Bachvarova, Elitza. O Tribunal de Nuremberg como um Ícone da Justiça de Transição: Aspectos Históricos da Responsabilização Política e do Quadro Ideológico dos Direitos Humanos. Disponível em: <<http://periodicos.unb.br/index.php/emtempos/article/viewFile/9471/6992>>. Acesso em: 08 ago. 2018.

⁷ RAMOS, LUIZ FELIPE GONDIN. TRIBUNAL MILITAR INTERNACIONAL DE NUREMBERG ANÁLISE HISTÓRICA E LEGADO JURÍDICO. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/nuremberg/mono_ramos_tribunal_nuremberg_legacy.pdf> Acesso em: 08 ago. 2018.

II Guerra Mundial. Além disso, seu texto serviu de base para o Direito Internacional Penal do pós-II Guerra, sobretudo no que concerne a procedimentos para a instauração de tribunais para criminosos de guerra e seus respectivos julgamentos.⁸ Isto pois futuramente, os tribunais temporários levaram à discussão e implementação de enfim um tribunal permanente para processar e julgar os delitos mais graves contra a humanidade.

Nesse sentido, Celso Lafer afirma que a concepção de um Direito Internacional Penal ensejada por Nuremberg parte do pressuposto de que existem certas exigências fundamentais da vida na sociedade internacional e que a violação das regras relativas a tais exigências constitui crimes internacionais.⁹ Tal constatação nos remete ao pensamento de que se percebeu, enfim, a necessidade de estipular um mínimo de ordem e Direitos a serem assegurados e tutelados para uma boa convivência entre as nações.

Por ter sido o primeiro Tribunal Internacional a surgir no mundo contemporâneo, o Tribunal de Nuremberg acabou se consolidando como um marco histórico na defesa do Direitos Humanitário, que tem como objetivo reduzir as consequências dos conflitos armados. Assim, acabou servindo de exemplo e fomento para a criação de outros tribunais semelhantes, e também de novos diplomas legais.

Após o precedente aberto em Nuremberg, foi necessário institucionalizar um código legal, que protegesse os ultrajados Direitos Humanos. Por isso, em 1948, foi criada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, representante de uma “repulsa moral” ao Holocausto, que se tornou o símbolo máximo de proteção aos Direitos Humanos.¹⁰

Ainda, sob o ponto de vista da proteção internacional dos Direitos Humanos, verifica-se que a importância de Nuremberg não reside apenas em ter sido uma resposta às graves violações aos Direitos Humanos cometidas durante a Segunda Guerra Mundial, mas especialmente pela previsão de que o Estatuto poderia sempre ser evocado em conflitos futuros, nos quais fosse possível a verificação de situações semelhantes a por ele já estabelecidas.¹¹ Assim, o objetivo do Estatuto era o de proteger a comunidade mundial da ocorrência de eventos similares, visto que já haviam presenciado as atrocidades que os seres humanos têm o potencial de causar.

⁸ GONÇALVES, Joanisval Brito. Tribunal de Nuremberg 1945-1946: a gênese de uma nova ordem no direito internacional. 2. ed. rev. e ampliada. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 74.

⁹ LAFER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos. Diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. 4. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

¹⁰ LEVI, Daniel. A institucionalização da moralidade cosmopolita: o Holocausto e os direitos humanos. História Revista, [S.l.], v. 17, n. 1, dez. 2012. ISSN 1984-4530. Disponível em: <http://www.revistas.ufg.br/index.php/historia/article/view/21697/12769>. Acesso em: 08 ago. 2018.

¹¹ GONÇALVES, Joanisval Brito. Tribunal de Nuremberg 1945-1946: a gênese de uma nova ordem no direito internacional. 2. ed. rev. e ampliada. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 76

Portanto, resta assim demonstrada a efetiva contribuição do referido tribunal para o Direito Internacional. Nesse contexto, Ana Luiza Ferro reafirma que é inegável que o Tribunal de Nuremberg representou a culminação dos esforços por uma Corte de Justiça Internacional Penal, ainda que de caráter temporário, rompendo com a doutrina “da indiferença” do século XIX. Nuremberg então reacendeu a chama do pensamento dos fundadores do Direito Internacional, criando uma ação repressiva com fundamento da noção da guerra injusta.¹² Tanto foi importante tal tribunal que contribuiu também para acabar com o sentimento de impunidade que pairava entre os Estados. Funcionou, desta forma, como um instrumento de reconciliação internacional.

Superada a análise inicial acerca do Tribunal de Nuremberg, sigamos à análise do Tribunal de Tóquio:

Em 1946, durante a Conferência de Cairo, foi criado o Tribunal Militar Internacional para o Extremo Oriente (TMIEO), baseado nos mesmos princípios do Tribunal de Nuremberg. Estabelecido por meio da Declaração de Potsdam, o tribunal foi criado para julgar os líderes do Império japonês pelos crimes de conspiração conjunta para provocar e fazer a guerra, cometimento de atrocidades e crimes contra a humanidade “convencionais” e planejamento, ordem, autorização, ou não prevenção de tais transgressões, nos níveis mais elevados da estrutura de comando, além de incluir em seus termos a rendição incondicional japonesa.¹³ Fica evidente, aqui, novamente, a preocupação da comunidade internacional em reprimir e repudiar quaisquer atos praticados com o fim de atentar contra os Direitos Humanos.

Conforme constante na documentação dos julgamentos, os líderes japoneses foram indiciados por 58 crimes de guerra.¹⁴ Foi por meio da conferência de Moscou que Tóquio foi designada a capital para os julgamentos, conferindo assim, o nome pelo qual tal tribunal é conhecido.

Com relação à sua estrutura, o tribunal foi composto por 11 membros, provenientes das nações aliadas: William Flood Webb (Austrália) na condição de presidente e os demais integrantes E. Stuart McDougall (Canadá), Ju Ao Mei (China), Henry Reimburger (França), Lorde Patrick (Grã-Bretanha), R.B.Pal (Índia), Bernard

¹² FERRO, Ana Luiza Almeida. O Tribunal de Nuremberg: dos precedentes à confirmação de seus princípios. Belo Horizonte: Mandamentos, p. 56.

¹³ Bachvarova, Elitza. O Tribunal de Nuremberg como um Ícone da Justiça de Transição: Aspectos Históricos da Responsabilização Política e do Quadro Ideológico dos Direitos Humanos. Disponível em: <<http://periodicos.unb.br/index.php/emtempos/article/viewFile/9471/6992>>. Acesso em: 08 ago. 2018.

¹⁴ TRIAL. The international military tribunal for the Far East. Disponível em: <http://www.trial-ch.org/index.php?id=384&L=5&print=1&no_cache=1> Acesso em: 08 ago. 2018.

Victor A. Roeling (Holanda), Harvey Northcroft (Nova Zelândia), Delfin Jaramilla (Filipinas), I. M. Zaryawov (União Soviética) e Myron C. Cramer (Estados Unidos).¹⁵ A partir dessa listagem, se observa o predomínio de poder das nações europeias vitoriosas, bem como suas colônias nos demais continentes, a ponto de designarem como membros do presente tribunal seus próprios integrantes, o que foi motivo de insatisfação das nações cujos indivíduos foram levados a julgamento.

O referido tribunal vigorou por dois anos, de 29 de abril de 1946 a 12 de novembro de 1948. Em contraste com o Tribunal de Nuremberg, que perdurou por menos de um ano, afirma-se que o Tribunal de Tóquio construiu maior precedente para o Direito Internacional do que aquele, apesar de ser relativamente menos estudado, em comparação com o primeiro.¹⁶ Isto pois além do legado moral deixado, contribuiu para o surgimento de jurisprudências de cunho internacional, e também para a criação do Tribunal Penal Internacional, de caráter definitivo.

Por fim, o Estatuto do Tribunal, em seu art. 5º, detalha os delitos considerados de sua competência ao afirmar que

“O Tribunal tem o poder de julgar e punir os criminosos de guerra do Extremo Oriente que, individualmente, ou como membros de uma organização, são acusados de crimes compreendendo os crimes contra a paz. Os atos seguintes, ou qualquer um dentre eles, são crimes sob a jurisdição do Tribunal e pelos quais terão responsabilidade individual. Crimes contra a Paz: a saber, o planejamento, a preparação, a iniciação ou o empreendimento de uma guerra de agressão declarada ou não declarada, ou de uma guerra em violação ao direito internacional, tratados, acordos ou compromisso, ou participação em um plano comum ou conspiração para cumprir qualquer dos atos enunciados precedentemente; Crimes contra as Convenções e leis de guerra: a saber, as violações às leis ou aos costumes da guerra; Crimes contra a humanidade: a saber, assassinato, extermínio, escravização, deportação ou outros atos desumanos cometidos antes ou durante a guerra, ou perseguições políticas ou raciais, em execução ou em conexão com qualquer crime dentro da jurisdição do Tribunal, seja ou não em violação da lei local ou do lugar onde fossem perpetrados.”¹⁷

Conforme tratado na abordagem do Tribunal de Nuremberg, os delitos supracitados previstos no Estatuto como sendo aqueles de objeto de sua atuação, tinham por fim reprimir a ocorrência dos mesmos, haja vista o trauma sofrido pela humanidade em decorrência de suas consequências durante os conflitos mundiais.

¹⁵ RAMELLA, Pablo A. Crimes contra a humanidade. Trad. Fernando Pinto. Rio de Janeiro: Forense, 1987. p. 9.

¹⁶ University of Virginia School of Law. The International Military Tribunal for the Far East. Digital Collection. Disponível em: <<http://imtfe.law.virginia.edu/>>. Acesso em: 13 ago. 2018.

¹⁷ DE SÁ. Simone. Jurisdições internacionais antecedentes ao Tribunal Penal Internacional. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=675e652a358f53f8>>. Acesso em 08 ago 2018.

1.2 TRIBUNAL CRIMINAL INTERNACIONAL PARA A ANTIGA IUGOSLÁVIA

O Tribunal Criminal Internacional para a Antiga Iugoslávia (ICTY) foi estabelecido em 1993 para lidar com os crimes de guerra cometidos nos conflitos ocorridos nos Bálcãs, na década de 90, à época composto de seis repúblicas: Bósnia-Herzegovina, Croácia, Sérvia, Eslovênia, Macedônia e Montenegro, que juntas compunham a Iugoslávia.

O tribunal em questão foi uma corte instituída pelo Conselho de Segurança Nações Unidas, por meio da Resolução 827, no intuito de garantir às vítimas uma oportunidade de exteriorizar os horrores testemunhados e vividos naqueles conflitos e também para provar que os suspeitos de terem cometido grandes atrocidades durante os conflitos armados não escapariam de serem responsabilizados.¹⁸ Tal medida fez-se necessária tendo em vista o fato de que a relação internacional entre os países estava extremamente sensibilizada, diante do choque provocado pelas atrocidades provocadas no período dos conflitos armados da região.

O Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia surge, assim, como órgão subsidiário do Conselho de Segurança, informado pelo respeito ao devido processo legal e aos princípios da objetividade e da imparcialidade. O Tribunal recebeu competência para julgar os acusados de infringirem o Direito Internacional Humanitário, em particular, as quatro Convenções de Genebra de 1949, a quarta Convenção de Haia de 1907 e seu regulamento anexo, a Convenção sobre Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio e os princípios cristalizados nos julgamentos de Nuremberg. O Estatuto previu a supremacia do Tribunal em relação às cortes nacionais e consagrou o princípio do non bis in idem.¹⁹ Fica evidente, aqui, a evolução deste tribunal em relação aos primeiros estudados. Tal corte foi fundada com sólido respaldo normativo, sendo utilizados em conjunto diversos regulamentos de Direito Internacional, objetivando cumprir a missão para qual foi fundado, qual seja, a responsabilização dos infratores do Direito Internacional Humanitário.

Essa corte era composta por quatro câmaras, sendo três de primeira instância e uma de recurso. A regra era a seguinte: composição de 16 (dezesseis) juízes

¹⁸ United Nations International Criminal Tribunal for the Former Yugoslavia. Disponível em: <<http://www.icty.org/>>. Acesso em 13 ago 2018.

¹⁹JÚNIOR, Alberto do Amaral. Introdução ao Direito Internacional Público. São Paulo: Atlas, 2008, p. 257.

independentes, não podendo ser mais de um nacional do mesmo Estado, distribuídos por três em cada câmara de primeira instância e sete na câmara de recursos. Também composta por um procurador e um secretário, comum às câmaras e ao procurador.²⁰ Tal estrutura demonstra a preocupação de seus fundadores em assegurar o devido processo legal e a imparcialidade, evitando que uma nação se beneficiasse de privilégios em detrimento das demais, no que tange ao julgamento de seus nacionais.

Assim, afirma-se que o Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia, considerou-se o primeiro tribunal internacional verdadeiramente instalado pelas Nações Unidas para determinar a criminalidade penal individual dentro do direito humanitário, enquanto os Tribunais de Tóquio e Nuremberg eram considerados multilaterais em natureza, representando apenas parte da comunidade mundial.²¹ Isto pois a Corte para a ex-Iugoslávia se beneficiou da experiência construída a partir de seus tribunais precedentes, para que pudesse aperfeiçoar o processo e julgamento em prol do Direito Humanitário, conceito até então pouco explorado. Além disso, por ter sido um dos mais recentes a encerrar suas atividades, teve também muita visibilidade, por conta do desenvolvimento dos meios de comunicação.

Esse tribunal foi o responsável pelo primeiro indiciamento de um líder de Estado por um tribunal internacional. Além disso, estabeleceu a escravidão sexual (violência muito comum contra mulheres prisioneiras de guerra) como crime contra a humanidade. Também proferiu a primeira condenação por genocídio, contra um oficial do exército sérvio, responsável pelo massacre de 7.500 sérvios judeus. Em 2011, todos os 161 indiciados já haviam sido processados. Por fim, em 21 de dezembro de 2017 foi realizada a cerimônia final de encerramento da atuação do Tribunal.²² Assim, é possível constatar que tal tribunal teve uma atuação brilhante e extremamente efetiva no que tange à responsabilização pelos delitos mais graves praticados contra a humanidade.

1.3 TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA RUANDA

²⁰ BRAY, Renato Toller. Aspectos históricos e jurídicos da jurisdição penal internacional. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/2324/aspectos-historicos-juridicos-jurisdicao-penal-internacional>>. Acesso em: 13 ago. 2018.

²¹ LIMA, Renata Mantovani de e; BRINA, Marina Martins da Costa. O Tribunal Penal Internacional. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 35.

²² United Nations International Criminal Tribunal for the Former Yugoslavia. Disponível em: <<http://www.icty.org/>>. Acesso em: 13 ago. 2018.

O Tribunal Penal Internacional para Ruanda (ICTR), também criado pela ONU, surgiu em decorrência dos assassinatos em massa e demais delitos praticados durante a guerra civil ocorrida em Ruanda, envolvendo dois grupos étnicos: os tutsis e os hutus. Após a morte do presidente hutu do país, os membros desse grupo, que eram a maioria étnica acusaram os tutsis, o grupo minoritário, de atentado, deflagrando uma campanha genocida para exterminá-los.

Os conflitos em Ruanda, em 1994, entre as etnias hutu e tutsi, causaram cerca de 500 mil mortos e grande número de refugiados, que procuraram abrigo nos países vizinhos. Preocupado com as atrocidades perpetradas, o Conselho de Segurança criou o Tribunal Penal Internacional para Ruanda por meio da resolução 955, de 8 de novembro de 1994. Por meio de tais documentos, estabeleceu-se a responsabilidade dos superiores em relação aos atos praticados pelos subordinados quando estes sabiam ou tinham condições de saber que tais atos seriam praticados ou não tomaram as medidas necessárias para evitá-los. A prisão, inclusive a prisão perpétua, é a pena prevista para a punição dos delitos.²³ Mais uma vez, fica evidente a preocupação da ONU em assegurar a promoção dos Direitos Humanos, mediante a responsabilização daqueles que, individualmente ou por trás de instituições políticas promoveram atos de genocídio.

A base da atuação do TPIR está prevista nos artigos 24, 25, 48 e 49 da Carta da ONU, e nos artigos 8º e 28 de seu próprio Estatuto, sendo o TPIR um instrumento para garantir a manutenção da paz e segurança nacionais.²⁴ Assim como o tribunal para a ex-Iugoslávia, o Tribunal para a Ruanda se pautou em sólidos instrumentos legais, como aqueles estabelecidos nas Resoluções das Nações Unidas, ou seja, ratificado por todos aqueles Estados-membros.

Para a composição do Tribunal, foi observada a mesma estrutura do Tribunal para a ex-Iugoslávia, 4 câmaras e 16 juízes. Sua sede era localizada em Arusha, na Tanzânia e sua competência abarcava genocídio, crimes contra a humanidade, violação à Convenção de Genebra de 1949, e do seu Segundo Protocolo Adicional.

Desde a sua criação, o tribunal já prolatou 37 (trinta e sete) sentenças, das quais apenas seis foram absolvições. Destaca-se a condenação à prisão perpétua em 2008 dos três principais líderes da etnia hutu. Em dezembro de 2015 o tribunal proferiu seu 45º

²³ JÚNIOR, Alberto do Amaral. Introdução ao Direito Internacional Público. São Paulo: Atlas, 2008, p. 258.

²⁴ KARIBI-WHYTE, Adolphus. Appeal Procedures and practices. In: MCDONALD, Gabrielle Kirk. SWAAK-GOLDMAN, Olivia. Substantive and procedural aspects of International Criminal Law: The experience of international and national courts, v. 1. The Hague: Kluwer Law International, 2000, p. 662.

julgamento e declarou encerradas suas atividades. Pode-se afirmar que a grande contribuição trazida por este tribunal foi a conceituação de violência sexual como sendo um crime contra a humanidade²⁵, assim como o Tribunal para a ex-Iugoslávia.

2. A EFICÁCIA DOS TRIBUNAIS *AD HOC*

A partir da exposição acerca dos quatro tribunais anteriormente apresentados, é possível identificar que todos estão ligados por um elo em comum: são denominados tribunais *ad hoc*. Essa denominação significa, em seu sentido semântico derivado do latim “para essa finalidade”. Ou seja, tais tribunais foram criados especificamente com uma finalidade, qual seja a responsabilização de indivíduos que por motivos políticos, culturais, religiosos ou militares se envolveram, ou foram responsáveis pela deflagração de conflitos armados que tiveram por consequências graves violações de direitos humanos. Após o devido processo e julgamento daqueles indiciados, os tribunais *ad hoc* encerram suas atividades. Por isso assumem a característica de serem Cortes temporárias, pois julgam fatos pretéritos (*ex post facto*).

Deste modo, observa-se que os tribunais supracitados tiveram o propósito semelhante de promover uma espécie de reconciliação entre os membros da comunidade internacional, mediante o processo e julgamento dos mais graves crimes cometidos no contexto dos conflitos internacionais, buscando a responsabilização política de indivíduos e Estados, no intuito de promover a paz entre as nações, evitando conflitos futuros.²⁶ Esse objetivo se fundamentou no trauma sofrido pela comunidade internacional durante as guerras e no desejo de nunca mais terem que vivenciar os horrores ocorridos e cometidos pelos indivíduos de algumas das nações.

Ocorre que apesar de toda a justiça promovida pela atuação dos referidos tribunais, suas instituições não foram imunes ao surgimento de opositores. As maiores críticas formuladas ao Tribunal de Nuremberg e ao Tribunal de Tóquio foram de que se trataram, à evidência, de tribunais *ad hoc* (i.e., *ex post facto*), que fizeram a ‘justiça dos vencedores sobre os vencidos’, e, ainda, que violaram flagrantemente o princípio da

²⁵ BRAY, Renato Toller. Aspectos históricos e jurídicos da jurisdição penal internacional. Disponível em: < <https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/2324/aspectos-historicos-juridicos-jurisdicao-penal-internacional>>. Acesso em: 13 ago. 2018.

²⁶ SOUZA, Artur de Brito Gueiros. O Tribunal Penal Internacional e a Proteção aos Direitos Humanos: uma análise do Estatuto de Roma à luz dos princípios do direito internacional da pessoa humana. Boletim Científico da Escola Superior do Ministério Público da União, Brasília/DF, 2004, ano 3, n. 12, p. 14.

legalidade, em especial na imputação de alguns crimes até então desconhecidos dos costumes e das leis que compunham o Direito Penal Internacional.²⁷ De fato, uma análise pormenorizada dos princípios orientadores do Direito Penal nos levaria a essa conclusão supracitada, uma vez que estaria violando garantias individuais asseguradas sob o título de Direitos Fundamentais.

Os tribunais ad hoc para a ex-Iugoslávia e para Ruanda também não foram isentos de críticas. A primeira delas, é que não obstante a sua instituição ter sido diligenciada pelo Conselho de Segurança da ONU, a criação dos tribunais ad hoc não deixou de ser obra de um grupo seleto de países, e não por tratados deliberados e discutidos por toda a comunidade internacional. (...) Em segundo lugar, repetiu-se o erro dos Tribunais de Nuremberg e de Tóquio, pois a constituição das Cortes Internacionais em espeque e dos crimes por elas julgados foi superveniente aos fatos a serem apreciados, o que fere o princípio da legalidade do direito penal (...) bem como ao princípio da anterioridade da jurisdição criminal. E por fim, não se pode colocar de lado a sua natureza temporária, porque esses Tribunais deixarão de existir quando concluírem os seus trabalhos.²⁸ Assim, a maior preocupação que surgiu em decorrência dos referidos tribunais, foi a de que os países vitoriosos da guerra estivessem impondo o seu estabelecimento como uma forma de vingança privada em face dos países perdedores, utilizando-se de tais julgamentos de maneira desconforme com os princípios do processo penal.

Apesar dos posicionamentos negativos, é inegável a enorme contribuição dos referidos tribunais para o desenvolvimento do Direito Internacional, principalmente pelo fato de terem originado, posteriormente, o Tribunal Penal Internacional, que veio a ser o Tribunal Criminal responsável pelo julgamento de crimes de genocídio, crimes de guerra, crimes contra a humanidade e a recém introduzida agressão.

Além disso, esses Tribunais *ad Hoc* contribuíram também para combater o sentimento de impunidade e descontentamento que assolava a comunidade internacional, ao promover o devido processo e julgamento daqueles envolvidos nas maiores violações de Direitos Humanos da História, promovendo uma espécie de reconciliação internacional.

²⁷ SOUZA, Artur de Brito Gueiros. O Tribunal Penal Internacional e a Proteção aos Direitos Humanos: uma análise do Estatuto de Roma à luz dos princípios do direito internacional da pessoa humana. Boletim Científico da Escola Superior do Ministério Público da União, Brasília/DF, 2004, ano 3, n. 12, p. 14.

²⁸ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. A Importância do Tribunal Penal Internacional para a Proteção Internacional dos Direitos Humanos. Revista Jurídica da UNIGRAN, Dourados/MS, v. 6, n. 11, p. 167 – 182, jan./jul. 2004.

Reafirmando tal constatação, Cançado Trindade afirma que a criação e o funcionamento dos dois Tribunais *ad hoc* vieram, enfim, contribuir à luta contra a impunidade de criminosos de guerra e de responsáveis por atos de genocídio e crimes contra a humanidade, superando assim uma das carências do Direito Internacional clássico. Vieram, ademais, abrir caminho ao estabelecimento de uma jurisdição penal internacional permanente.²⁹

3 O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO INTERNO BRASILEIRO E OS TRIBUNAIS *AD HOC*

O ordenamento jurídico brasileiro consagra o princípio do Juiz Natural como uma de suas garantias constitucionais. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê o princípio do juiz natural em seu artigo 5º, nos incisos XXXVII, LIII e LIV, os quais preveem, respectivamente que “não haverá juízo ou tribunal de exceção”, “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente” e “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.³⁰

A vertente aqui abordada será a do inciso XXXVII, que proíbe os denominados tribunais de exceção. Tal dispositivo legal tem por finalidade estabelecer que os juízes devem ser designados previamente em relação aos fatos. Ou seja, garante aos indivíduos o direito de serem julgados por uma autoridade pré-existente, de forma a ter assegurada a imparcialidade do julgador.

Nesse sentido, Nelson Nery Júnior afirma que tal princípio significa que 1) não haverá juízo ou tribunal *ad hoc*, isto é, tribunal de exceção; e que 2) todos têm o direito de submeter-se a julgamento (civil ou penal) por juiz competente, pré-constituído na forma da lei; 3) o juiz competente tem de ser imparcial.³¹ Desta forma, é possível constatar que tal princípio objetiva assegurar ao indivíduo o direito de ser julgado por um tribunal pré-existente ao fato, por um juiz também pré-constituído, devendo este guardar o compromisso de imparcialidade, para que seja garantido um julgamento justo.

²⁹ CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. O Papel dos Tribunais Na Evolução do Direito Internacional Contemporâneo. Disponível em: <http://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/publicaciones_digital_XLI_curso_derecho_internacional_2014_Antonio_Augusto_Cancado_Trindade.pdf> Acesso em: 15 ago. 2018.

³⁰ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 1998. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 15 ago. 2018.

³¹ NERY JÚNIOR, Nelson. Princípios do Processo Civil na Constituição Federal. 7 ed. São Paulo: RT, 2002. p. 28.

Complementando o exposto, Carlos Alberto Oliveira defende que a garantia do juiz natural, por sua vez, compõe também importante faceta do formalismo processual, por igualmente circunscrever o exercício arbitrário do poder impedindo a alteração da competência do órgão judicial ou a criação de tribunal especial, após a existência do fato gerador do processo, para colocar em risco os direitos e garantias da parte, tanto no plano processual quanto material.³² Assim, entende-se que um juízo estabelecido após o fato estaria viciado, diante da inobservância da previsão legal do princípio do juiz natural, tendo por consequência a invalidade de seu julgamento.

Analisando os tribunais *ad hoc* apresentados sob essa ótica, é possível perceber que estão em desconformidade com o que propõe a legislação e doutrina brasileira. Isto pois o fato de um indivíduo que pratica determinados atos ser julgado por uma autoridade judiciária estabelecida em momento posterior aos fatos, implicaria em ofensa à Constituição Federal, por violar o princípio do juiz natural.

Assim, é possível afirmar que, considerando a orientação atual do ordenamento jurídico brasileiro, não seria possível estabelecer em território nacional um tribunal *ad hoc* (*ex post facto*), ainda que internacional, haja vista que tal previsão entraria em conflito com o direito interno brasileiro.

No entanto, deve-se atentar para as razões pelas quais foram instituídos os tribunais *ad hoc* analisados. Todos eles surgiram diante de situações absolutamente extremas, que exigiam por igual, medidas extremas. As graves violações de Direitos Humanos cometidas por meio das atrocidades praticadas durante regimes totalitários, guerras civis e conflitos armados, sensibilizaram a comunidade internacional de modo a pleitear pela criação de tais tribunais para evitar que essas situações se repetissem no futuro.

Desta forma, apesar desses tribunais, à luz da legislação brasileira, violarem garantias individuais, por lesarem o princípio do juiz natural, sua atuação foi de todo benéfica no cenário global, totalizando um saldo positivo no quesito de tutela dos Direitos Humanos em âmbito internacional, humanização da guerra e reconciliação intencional.

Analisando, de um lado, o direito individual de não ser julgado por um tribunal estabelecido *post factum* e, de outro, o direito de milhares de pessoas à reconciliação entre os países, bem como o direito de ver responsabilizados aqueles que cometeram

³² OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro. Do Formalismo no Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2009.

atrocidades até então imperdoáveis, chega-se à conclusão de que seria possível relativizar tal garantia individual em prol do benefício coletivo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve por objetivo fazer um panorama dos principais Tribunais Criminais Internacionais *ad hoc*, desde suas históricas criações, até uma análise de sua efetividade, buscando, com isso, debater o seu enquadramento ou não ao princípio do juiz natural, estabelecido como garantia constitucional brasileira.

Inicialmente foram analisadas as primeiras Cortes Penais Internacionais *Ad Hoc* do mundo, o Tribunal de Nuremberg e o Tribunal de Tóquio. O primeiro, destinado a punir e coibir as atrocidades cometidas durante o regime totalitário nazista que vigorou na Alemanha no século XX, e o segundo, criado para, de forma semelhante, punir e responsabilizar militares japoneses por violações a Direitos Humanos cometidos durante o Império. Também foram analisados os Tribunais para a Ex-Iugoslávia e Ruanda, que recentemente declararam encerradas suas atividades.

Em seguida, iniciamos a uma discussão acerca da efetividade dos referidos tribunais, observando os resultados de sua atuação perante o cenário internacional. Observou-se que os julgamentos proferidos pelos mesmos foram bastante efetivos e satisfatórios na responsabilização dos acusados de graves crimes contra a humanidade.

Posteriormente, passou-se a uma breve apresentação do que consiste o princípio do juiz natural, consagrado pelo ordenamento jurídico brasileiro como uma garantia individual, previsto na Constituição de 1988. Após devidamente definido, buscou-se verificar a compatibilidade dos Tribunais *Ad hoc* com o referido princípio.

Por fim, verificou-se que apesar de incompatíveis os Tribunais *Ad hoc* com o princípio do juiz natural, suas atuações promoveram consequências tão positivas e significativas para a comunidade internacional, que seria possível e adequado relativizar essa garantia individual em benefício do interesse coletivo.

REFERÊNCIAS

Bachvarova, Elitza. **O Tribunal de Nuremberg como um Ícone da Justiça de Transição:** Aspectos Históricos da Responsabilização Política e do Quadro Ideológico

dos Direitos Humanos. Disponível em: <<http://periodicos.unb.br/index.php/emtempos/article/viewFile/9471/6992>>. Acesso em: 08 ago. 2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 1998.

BRAY, Renato Toller. **Aspectos históricos e jurídicos da jurisdição penal internacional.** Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/2324/aspectos-historicos-juridicos-jurisdicao-penal-internacional>>. Acesso em: 13 ago. 2018.

CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. **O Papel dos Tribunais Na Evolução do Direito Internacional Contemporâneo.** Disponível em: <http://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/publicaciones_digital_XLI_curso_derecho_internacional_2014_Antonio_Augusto_Cancado_Trindade.pdf> Acesso em: 15 ago. 2018.

DE SÁ, Simone. **Jurisdições internacionais antecedentes ao Tribunal Penal Internacional.** Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=675e652a358f53f8>>. Acesso em: 08 ago. 2018.

FERRO, Ana Luiza Almeida. **O Tribunal de Nuremberg: dos precedentes à confirmação de seus princípios.** Belo Horizonte: Mandamentos, 2002, p. 56.

GONÇALVES, Joanisval Brito. **Tribunal de Nuremberg 1945-1946: a gênese de uma nova ordem no direito internacional.** 2. ed. rev. e ampliada. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 70.

JÚNIOR, Alberto do Amaral. **Introdução ao Direito Internacional Público.** São Paulo: Atlas, 2008.

KARIBI-WHYTE, Adolphus. Appeal Procedures and practices. In: MCDONALD, Gabrielle Kirk. SWAAK-GOLDMAN, Olivia. **Substantive and procedural aspects of International Criminal Law: The experience of international and national courts**, v. 1. The Hague: Kluwer Law International, 2000.

KELLERMANN, Henry J. **Settling Accounts - The Nuremberg Trial**, Leo Baeck Institute Yearbook, 1997.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos. Diálogo com o pensamento de Hannah Arendt.** 4. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LEVI, Daniel. **A institucionalização da moralidade cosmopolita: o Holocausto e os direitos humanos.** História Revista, [S.l.], v. 17, n. 1, dez. 2012. ISSN 1984-4530. Disponível em: http://www.revistas.ufg.br/index.php/historia/art_icle/view/21697/12769. Acesso em: 08 ago. 2018.

LIMA, Renata Mantovani de e; BRINA, Marina Martins da Costa. **O Tribunal Penal Internacional.** Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **A Importância do Tribunal Penal Internacional para a Proteção Internacional dos Direitos Humanos**. Revista Jurídica da UNIGRAN, Dourados/MS, v. 6, n. 11, p. 167 – 182, jan./jul. 2004.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. 7 ed. São Paulo: RT, 2002. p. 28.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro. **Do Formalismo no Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2009.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **ONU: A história da organização**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/conheca/historia/>>. Acesso em: 08 ago. 2018.

_____. **United Nations International Criminal Tribunal for the Former Yugoslavia**. Disponível em: <<http://www.icty.org/>>. Acesso em: 13 ago. 2018.

RAMELLA, Pablo A. **Crimes contra a humanidade**. Trad. Fernando Pinto. Rio de Janeiro: Forense, 1987. p. 9.

RAMOS, LUIZ FELIPE GONDIN. **TRIBUNAL MILITAR INTERNACIONAL DE NUREMBERG ANÁLISE HISTÓRICA E LEGADO JURÍDICO**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/nuremberg/mono_ramos_tribunal_nuremberg_legado.pdf> Acesso em: 08 ago. 2018.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros. **O Tribunal Penal Internacional e a Proteção aos Direitos Humanos: uma análise do Estatuto de Roma à luz dos princípios do direito internacional da pessoa humana**. Boletim Científico da Escola Superior do Ministério Público da União, Brasília/DF, 2004, ano 3, n. 12, p. 14.

TRIAL. **The international military tribunal for the Far East**. Disponível em: <http://www.trial-ch.org/index.php?id=384&L=5&print=1&no_cache=1> Acesso em: 08 ago. 2018.

UNIVERSITY OF VIRGINIA SCHOOL OF LAW. **The International Military Tribunal for the Far East**. Digital Collection. Disponível em: <<http://imtfe.law.virginia.edu/>>. Acesso em: 13 ago. 2018.

Recebido em: março de 2019

Aprovado em: junho de 2019

Marcelo Fernando Quiroga Obregón:
mfqobregon@yahoo.com.br

Karin Kelbert Turra: karinturra@hotmail.com